



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

PARECER EM 2º TURNO PROJETO DE LEI N. 150/25 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 150/25, que prevê **"Altera a Lei 9.319 de 19 de Janeiro de 2007 que institui o Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências."**

Após aprovação das Comissões às quais foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 150/25, de autoria dos Vereadores Ver.(a) Bráulio Lara; Ver.(a) Cláudio do Mundo Novo; Ver.(a) Cleiton Xavier; Ver.(a) Fernanda Pereira Altoé; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Janaina Cardoso; Ver.(a) Lucas Ganem; Ver.(a) Pablo Almeida; Ver.(a) Professora Marli; Ver.(a) Rudson Paixão; Ver.(a) Sargento Jalyson; Ver.(a) Uner Augusto; Ver.(a) Vile Santos; Ver.(a) Wagner Ferreira, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária.

Importante ressaltar que Projeto de Lei n. 150/25 recebeu 4 (quatro) emendas, as quais serão apreciadas nesta fase, em segundo turno, pela Comissão de Legislação e Justiça, momento este oportuno para análise e parecer dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais.

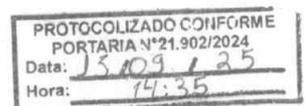
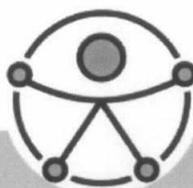
Dessa forma, devidamente instruído e recebido pela Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das 4 (quatro) emendas.

Não obstante, passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se das seguintes Emendas:

SUBSTITUTIVO Nº 1: que tem por finalidade estabelecer: **"Altera a Lei 9.319 de 19 de Janeiro de 2007 que Institui o Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências"**- Proposta pelo Vereador Bruno Miranda;





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

SUBSTITUTIVO Nº 2: que tem por finalidade estabelecer: "*Altera a Lei 9.319 de 19 de Janeiro de 2007 que Institui o Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências*"- Proposta pelo Vereador Bruno Miranda;

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3: que tem por finalidade estabelecer: "*Suprima-se do Projeto de Lei nº 150/2025 o art. 2º, renumerando-se os artigos subsequentes.*" - Proposta pelas Vereadoras Ver.(a) Cida Falabella; Ver.(a) Iza Lourença;

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4 que tem por finalidade estabelecer: "*Suprima-se do Projeto de Lei nº 150/2025 o art. 4º, renumerando-se os artigos subsequentes.*" - Proposta pelas Vereadoras Ver.(a) Cida Falabella; Ver.(a) Iza Lourença;

Passamos ao parecer sobre as respectivas Emendas, lembrando que os **SUBSTITUTIVOS 1 E 2** são idênticos.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

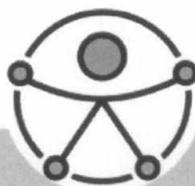
A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer, "Fundamentação", tratam-se de 4 (quatro) emendas recebidas pelo Projeto de Lei.

Todas as emendas trataram de reorganizar e aprimorar texto legislativo, estabelecendo diretrizes sobre o Projeto de Lei n. 150/25, que "*Altera a Lei 9.319 de 19 de Janeiro de 2007 que institui o Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências.*"





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

Tais alterações estão em total acordo com as normas e regras constitucionais em relação ao tema:

"TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

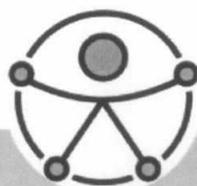
§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Nesse sentido, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade das Emendas nº 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 150/2025.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que as 4 (quatro) emendas apresentadas estão





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

de acordo com o ordenamento jurídico e não afrontam normas infraconstitucionais ou qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos apresentados quanto ao aspecto da constitucionalidade.

De tal modo, entendo pela legalidade das Emendas nº 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 150/2025.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das das Emendas nº 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 150/2025.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das **EMENDAS** nºs. **1, 2, 3 e 4** apresentadas ao Projeto de Lei n. 150/25.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2025.



Assinado de forma
digital por MICHELLY
CAROLINE LUIZ
PEREIRA DE
SIQUEIRA:06692137640
Dados: 2025.09.15
13:53:38 -03'00'

Vereadora Dra. Michelly Siqueira

Vice-presidente da Comissão de Legislação e Justiça
Líder do Bloco Parlamentar Independência Democrática

